



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I nº 2.461, de 14 de outubro de 1.992.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA COBRANÇA PARCIAL DOS ACRESCIMOS LEGAIS DOS DÉBITOS RELATIVOS A IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Ficam isentos do pagamento de juros, multa e 50% (cincoenta por cento) da correção monetária, os débitos relativos a impostos e taxas municipais, devidamente inscritos como dívida ativa pública, em fase de cobrança amigável ou judicial, desde que quitados integralmente até o dia 26 de outubro do corrente.

ARTIGO 2º - Poderá, ainda, o contribuinte efetuar o pagamento do débito em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas, com isenção de juros e multa, pagando a correção monetária integral, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 26 de outubro do corrente e as demais até 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar da quitação da primeira parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer uma das parcelas perderá os benefícios previstos neste artigo, sofrendo os acréscimos da mora.

ARTIGO 3º - Os contribuintes que já efetuaram o parcelamento amigável ou judicial de seus débitos e que se enquadrarem no disposto nesta Lei, estando os mesmos atrasados, serão beneficiados com 50% (cincoenta por cento) do valor da atualização monetária das parcelas restantes, sem exclusão dos juros e multa embutidos no cálculo inicial, desde que façam a quitação total do saldo até 26 de outubro do corrente.

§ 1º - O contribuinte que estiver em dia com seu parcelamento amigável ou judicial, terá o benefício previsto neste artigo, porém o saldo poderá ser pago em até 03 (três) parcelas consecutivas, devendo a 1ª. ser paga até o dia 26 de outubro do corrente e as demais até 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a contar da quitação da 1ª. parcela.

§ 2º - Aplica-se neste artigo o disposto no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 4º - Com relação ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e Contribuição de Melhoria-Pavimentação Asfáltica somente serão beneficiados por esta Lei os contribuintes possuidores de um único imóvel.

§ 1º - Na ocasião da quitação do débito, os contribuintes deverão assinar documento elaborado pela Municipalidade, onde declararão que satisfazem a exigência prevista neste artigo.

§ 2º - Ficam os contribuintes que assinarem tal declaração sujeitos à punição prevista na Lei penal vigente, como também obrigados a ressarcirem os cofres públicos municipais, pagando os benefícios obtidos por esta lei, devidamente corrigidos, se for constatada a existência de mais imóveis de sua propriedade.

ARTIGO 5º - Para efeito de aplicação dos cálculos de atualização dos débitos, prevalecerá a data da publicação da presente Lei.

ARTIGO 6º - No caso de débitos ajuizados, o benefício previsto nesta Lei, dependerá de prévia quitação das custas, honorários e demais despesas judiciais, na forma da legislação própria.

ver Lei
2.461
4/11/92



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

f1s.02

cont. LEI nº 2.461, de 14 de outubro de 1.992.

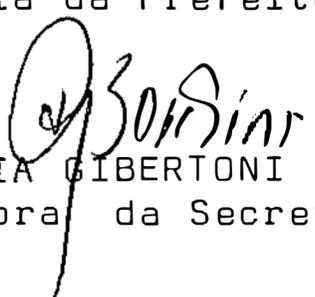
ARTIGO 7º - Vencido o prazo estabelecido nos artigos 1º, 2º, 3º e seu § 1º desta Lei, os contribuintes que não efetuarem o pagamento de seus débitos, terão suas dívidas encaminhadas à cobrança judicial, indistintamente.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 14 de outubro de 1.992.


MILTON ARRUOA DE PAULA EDUARDO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


VERA LÚCIA GIBERTONI BOSCHINI
- Diretora da Secretaria -